



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 13062.000194/96-86

Acórdão : 201-74.645

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 106.776

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

FINSOCIAL – COOPERATIVAS - ATO COOPERATIVO – Consoante o artigo 79 da Lei n.º 5764/71, a venda de produtos para empregados da cooperativa não se constitui em ato cooperativo, determinando por tal a incidência do FINSOCIAL. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cesa



Processo : 13062.000194/96-86
Acórdão : 201-74.645
Recurso : 106.776
Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL relativo aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1991 e março de 1992, lançado a alíquota de 0,5%, acrescida de juros e multa de ofício.

Segundo a descrição dos fatos, a cooperativa não lançou o tributo relativo a operações com não associados, a saber funcionários e associações conveniadas.

Em sua impugnação o contribuinte alude questões de jaez constitucional. No mérito alega que as obrigações tributárias relativas à contribuição foram satisfeitas. Diz que as vendas aos funcionários, na realidade, eram adiantamentos de salários *in natura*. Alega ainda que as vendas praticadas pela cooperativa são atos cooperativos, citando o parágrafo único do artigo 7º da Lei n.º 5.764/71. Prossegue fazendo alusão aos aspectos doutrinários do ato cooperativo, repelindo a correção monetária e a multa aplicada, por serem excessivas.

De fls. 87, diligência pedindo esclarecimentos sobre comprovantes de depósitos judiciais juntados aos autos por cópia, e pedindo o fornecimento de diversos documentos contábeis visando esclarecer a operação feita com os funcionários, como adiantamento de salários.

De fls. 92 e seguintes os documentos solicitados, fornecidos por cópia pela atuada.

De fls. 468, informação fiscal esclarecendo que os depósitos são pertinentes ao período fiscalizado e à operações feitas com não associados, constante de lançamento contábil próprio, porém estranhas às operações objeto do presente processo.

De fls. 471 a 475, a decisão favorável em parte, para reduzir a multa para 75%. No mérito mantém o lançamento por entender não constituir-se em ato cooperativo a venda de mercadorias para os funcionários da instituição. Indefere a perícia por destituída dos elementos exigidos no artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13062.000194/96-86**
Acórdão : **201-74.645**

Inconformada, interpõe o presente recurso voluntário, onde em preliminar pede a nulidade da decisão pelo indeferimento da perícia. Quanto ao mérito, reproduz os argumentos da impugnação.

De fls. 494, intimação para a apresentação de guia de depósito recursal de acordo com o artigo 32 da MP nº 1.621-30/97.

De fls. 497, petição requerendo a dispensa do depósito, por incabível, em vista da intimação do julgado singular ter ocorrido antes do advento da exigência.

Após, subiram os autos.

É o relatório.



Processo : 13062.000194/96-86
Acórdão : 201-74.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Antes de adentrar ao mérito, de referir-se matéria de ordem preliminar. O recurso subiu **sem o depósito** recursal expressamente exigido pela autoridade administrativa, por intimação.

Tenho defendido que este Colegiado não é o foro adequado para discutir requisito de **admissibilidade** vigente. Tal entendimento, calcado no fato de que o requisito, por ser de **admissibilidade**, **impede** o próprio exame da matéria, ainda que em caráter preliminar, pois sem o cumprimento **do requisito**, sequer pode ser admitido e conhecido o recurso.

No entanto, ressalto que o meu entendimento é quanto ao exame da validade ou não da exigência, **com fulcro** em alegadas ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Não se pauta este meu entendimento quanto à análise da vigência e eficácia da norma que instituiu **o requisito**, para dispensá-lo ou não.

O presente caso enquadra-se nesta última circunstância. A recorrente proclama que, quando **intimado** do julgamento ora recorrido, o depósito ainda não era exigível, por inexistência da **norma impositiva**, quanto menos vigência e eficácia.

Estou com o contribuinte. Este foi intimado do julgado em 20 de novembro de 1997, antes **portanto da** existência da malsinada norma, que somente foi publicada em 15 de dezembro de 1997. **Passou a viger** a norma, portanto, quando o contribuinte já havia adquirido o direito de **interpor o recurso**, e dentro do lapso temporal de 30 (trinta) dias.

Nascida a regra dentro deste período, **inexigível** o depósito, em homenagem ao direito adquirido.

Até para repelir argumento contrário a este entendimento, tivesse a recorrente interposto o **recurso** 05 (cinco) dias antes, o depósito ainda não estaria no mundo jurídico e a discussão presente **não** estaria ocorrendo. Como então exigir o cumprimento do requisito, somente porque **a recorrente** exerceu o seu direito de usar extremadamente o prazo que lhe é deferido para **recorrer**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000194/96-86
Acórdão : 201-74.645

Em vista do exposto, admito o recurso e o conheço, por tempestivo e por absoluta nulidade da pretensão do cumprimento do depósito recursal, aplicável somente para os recursos cujo prazo para a interposição começar a fluir em 15 de dezembro de 1997, data do início da vigência e eficácia da norma que o instituiu.

Ainda em preliminar, nada a obstar quanto ao indeferimento da perícia. Não somente por não revestir-se das formalidades claramente expostas na legislação pertinente, vigente à época do oferecimento da impugnação bem como por suficientes os documentos juntados até por deferimento da autoridade fiscal.

Quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente. As operações perpetradas, refogem ao ato cooperativo. Com efeito, o artigo 79 da Lei n.º 5.764/71, como se vê de sua transcrição, é claro no seu comando:

“Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

A venda, em supermercado mantido pela cooperativa, para pessoas ou instituições a ela não associadas, *data vênia*, não se constitui em ato cooperativo, a luz do preceito transcrito. Quanto a tentativa de desqualificação da operação como de venda de mercadorias, por conta do argumento de tratar-se a mesma de pagamento de salário *in natura*, tenho as minhas dúvidas. Deixo, no entanto de apreciar a questão, considerando que os elementos trazidos aos autos claramente indicam tratar-se da operação de venda cujo valor é deduzido do salário nominal devido ao funcionário, como adiantamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER